

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 176

Período: 13/12/04 a 17/12/04

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

TERCEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

A Terceira Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo Inkra contra decisão que, em ação cautelar proposta com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso de apelação, interposto nos autos de mandado de segurança, indeferiu a inicial ao entendimento de que, por tratar-se de decisão impugnável pela via do agravo de instrumento, dotado de efeito suspensivo, não se faz necessário o manejo de ação cautelar para este fim. O Colegiado proclamou o acerto da decisão agravada que mostrou a absoluta desnecessidade (utilidade processual) da cautelar, pois o mesmo resultado poderia ser obtido pela autarquia nos autos do agravo de instrumento que também interpusera. Aduziu o Órgão Julgador que este agravo de instrumento, interposto exatamente para conferir efeito suspensivo ao mesmo recurso de apelação, teve negado seu provimento, fato processual que retira o objeto do presente agravo regimental. **AgRegMC 2001.01.00.010609-4/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 14/12/04.**

QUINTA TURMA

POSTO REVENDEDOR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. AUTUAÇÃO E INTERDIÇÃO PELO IBAMA POR AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. IRREGULARIDADES.

Apelação em mandado de segurança contra sentença que entendeu legítima a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, no sentido de autuar e interditar posto revendedor de derivados de petróleo que não possuía a competente licença ambiental, tendo lavrado auto de infração e termo de interdição do estabelecimento, quando da averiguação de denúncias relacionadas com vazamento de combustível para a rede de águas pluviais, existência de forte odor de combustível e possível contaminação do solo com comprometimento do lençol freático. O Julgado entendeu que o processo administrativo de licenciamento ainda se encontrava tramitando em virtude da desídia do posto revendedor, que não atendeu às exigências do órgão ambiental, tornando-se legítima a atuação do Ibama, ora apelado, visto que o art. 10, §3º, da Lei 6.938/81 autoriza sua atuação em caráter supletivo. Apesar de a lei não indicar quais os parâmetros, afirmou que a referida autarquia deverá agir, principalmente, em duas situações, quais sejam, se o órgão estadual ambiental for inepto, ou se o órgão local permanecer inerte ou omissivo. Inferiu cuidar-se de um poder-dever, e que o apelado detém competência para fiscalizar, autuar e

instaurar processo administrativo contra condutas lesivas ao meio ambiente, enquanto órgão ambiental integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, a teor do art. 70, §1º, da Lei 9.605/98. Concluiu não haver prova pré-constituída em favor da apelante, e que restou demonstrada a conduta danosa ao meio ambiente. Pelo exposto, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AMS 2003.34.00.000362-8/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 13/12/04.**

SEXTA TURMA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CABIMENTO. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela CEF contra sentença proferida em ação de consignação em pagamento que, ao julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, declarou a nulidade da cláusula contratual que prevê a rescisão automática do contrato de compra e venda questionado, bem como, reconheceu a mora *accipiendi* da recorrente e, por conseguinte, os efeitos liberatórios dos depósitos de prestações efetuados pelo consignante. Ponderou o Órgão Julgador, inicialmente, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ação de consignação em pagamento é meio adequado nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, considere devidos, além de prestar-se ao exame da validade e interpretação de cláusulas contratuais. Salientou o Voto Conductor que a insuficiência do depósito não implica na improcedência da ação, mas, sim, na parcial extinção da obrigação, até o montante do valor consignado, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução. No mérito, inferiu a Turma assistir razão ao autor, ainda que contumaz no atraso excessivo do pagamento das prestações, quando qualificou de abusiva a cláusula contratual que dispôs sobre o automático desfazimento da avença na hipótese de inadimplência continuada por mais de 60 dias. Pontificou que as normas legais pertinentes à matéria não autorizam que a promitente vendedora considere rescindido de pleno direito o contrato sem a prévia notificação ou interpelação do promitente comprador, porquanto tal diligência é imprescindível nos termos do Decreto-Lei 745/69 e sua inobservância fez com que a ré incorresse em mora *accipiendi*. **AC 2000.39.00.014614-2/PA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 13/12/04.**

SÉTIMA TURMA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR).

Agravo interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, na qual o agravante objetiva sua exclusão do pólo passivo, ao fundamento de que a prova dos autos revelava a sua participação no quadro societário de empresa à época da ocorrência dos fatos geradores que deram origem ao crédito em execução. O ora recorrente aduziu a incompetência do Juízo alegando possuir domicílio no Estado da Paraíba, e que, estando o débito com a exigibilidade suspensa,

em razão de opção da empresa executada pelo Refis, em 2004, deveria ter sido excluído do pólo passivo, e, ainda, alegou não fazer mais parte do quadro societário da empresa.

Entendeu a Turma que as alegações feitas pelo agravante não dizem respeito à sua ilegitimidade, mas sim ao exame de sua responsabilidade, necessitando de instrução probatória. A execução fiscal é instruída unicamente com o título executivo. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio (co-responsável tributário), não cabendo ao juiz qualquer juízo de valor, senão que, em momento próprio (embargos), resolver eventual recusa de responsabilidade. Ante o exposto, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno. **AgTAg 2004.01.00.049523-2/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 15/12/04.**

PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR

APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ATLETA AMADOR. POSSIBILIDADE.

É cabível a averbação de tempo de serviço como atleta, para fins de aposentadoria, mesmo na condição de amador. Precedente da 2ª Turma deste TRF. Desta forma, a Primeira Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS. **AC 1999.01.00.109376-3/GO, Rel. Juiz Saulo José Casali Bahia, julgado em 14/12/04.**

SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR

AÇÃO POPULAR. MORALIDADE JURÍDICA . NOMEAÇÃO DE FILHA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA ADJUNTO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO JURÍDICO.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente em parte pedido que objetivava a anulação de ato de nomeação de filha do presidente da República no cargo em comissão de adjunto do gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República, bem como a condenação da beneficiária à devolução das parcelas recebidas. O juízo *a quo* fundamentou a decisão no fato de que o ato de nomeação era defensável sob o enfoque da legalidade, pois a subordinada não guardava qualquer grau de parentesco com o chefe. Entretanto, em face do princípio da moralidade, considerou que a aplicação prática do princípio era indispensável para fins de nomeação em cargos de comissão. Afastou a condenação em perdas e danos, visto que não houve prejuízo ao erário, e concluiu pela decretação da nulidade da portaria que a nomeou. Os apelantes, por sua vez, alegaram que o ato administrativo não era ilícito nem lesivo e não atentava contra o princípio da moralidade e que a nomeação para o cargo havia sido feita pelo então secretário-geral da Presidência da República para adjunto daquele órgão e não para adjunto do gabinete do presidente da República.

Entendeu a Turma que a conduta de agente público brasileiro que nomeia a filha do próprio presidente da República para cargo em comissão agride abertamente a moralidade, uma vez que se busca, sob o pálio de um agir estratégico oculto, nomeá-la de forma oblíqua sob o manto da condição de Secretário Adjunto. Não há dúvida de que a conduta do réu vai contra o princípio da moralidade jurídica, como igualmente a conduta do presidente da República, que anuiu com a nomeação, não tomando qualquer medida para infirmá-la. Evidenciada a lesividade ao patrimônio jurídico do Estado de Direito brasileiro, justificando a propositura da ação popular.

Por estes fundamentos, a Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. **AC 1999.01.00.040000-7/DF, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, julgado em 15/12/04.**

**Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br**